



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.958 - RO
(2012/0011355-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO : LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não-ocorrência do fato ou negue a sua autoria, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
2. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o posicionamento de que a análise, em concreto, do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo, eis que cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
3. Ainda que se adote, em contraponto, a tese de que *"não há confundir a análise do mérito administrativo, que é de exclusividade da Administração por exigir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade do ato, com o exame de eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, que acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto, é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário"* (REsp 876.514/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/11/2010), observo que não há motivos para infirmar as conclusões adotadas pela autoridade apontada como coatora no mandado de segurança.
4. A falta disciplinar imputada ao servidor, na hipótese, é de ter cometido o crime de prevaricação e inserção de dados falsos em sistema de informações, ao deixar de promover o regular andamento de processo de Execução Fiscal, no qual figurava como executado.
5. Não houve violação, na espécie, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a sanção é medida exigível e necessária, diante da gravidade das condutas perpetradas pelo servidor, tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.958 - RO
(2012/0011355-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO : LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO APARECIDO MIGUEL contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso ordinário.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 275):

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, ao contrário do que foi efetivamente assentado na decisão agravada, a pena de demissão se mostra excessiva e injusta, sobretudo em razão de que *"o Agravante nunca chegou a ter instaurada qualquer ação criminal em decorrência dos fatos imputados no processo disciplinar. Não foram encontrados indícios que justificassem a persecução penal, e não é crível que se mantenha uma demissão administrativa baseada em suposto ilícito penal em relação ao qual nunca foram sequer acusados"* (fl. 288).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.958 - RO
(2012/0011355-4)**

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não-ocorrência do fato ou negue a sua autoria, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
2. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o posicionamento de que a análise, em concreto, do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo, eis que cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
3. Ainda que se adote, em contraponto, a tese de que *"não há confundir a análise do mérito administrativo, que é de exclusividade da Administração por exigir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade do ato, com o exame de eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, que acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto, é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário"* (REsp 876.514/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/11/2010), observo que não há motivos para infirmar as conclusões adotadas pela autoridade apontada como coatora no mandado de segurança.
4. A falta disciplinar imputada ao servidor, na hipótese, é de ter cometido o crime de prevaricação e inserção de dados falsos em sistema de informações, ao deixar de promover o regular andamento de processo de Execução Fiscal, no qual figurava como executado.
5. Não houve violação, na espécie, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a sanção é medida exigível e necessária, diante da gravidade das condutas perpetradas pelo servidor, tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico.
6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MÁRCIO APARECIDO MIGUEL, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal e no artigo 33 da Lei nº 8.038/90, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa é a seguinte:

Mandado de segurança. Provas. Revisão. Processo administrativo. Servidor Público. Demissão. Procedimento administrativo. Crime contra a administração pública. Autonomia das instâncias. Desnecessidade de sentença penal condenatória transitada em julgado. Penalidade. Proporcionalidade.

1. Diferentemente do que se aplica aos cargos sujeitos à vitaliciedade, a sentença judicial transitada em julgada é apenas uma das hipóteses por meio das quais poderá ocorrer a perda do cargo em relação ao servidor estável;

2. Em função da autonomia das instâncias administrativa e penal, não há necessidade de prévia sentença penal condenatória transitada em julgado para se viabilizar a punição por infração administrativa que constitui, também, ilícito penal;

3. O controle judicial dos atos administrativos detém cognição limitada, isto é, somente poderá analisar a legalidade e legitimidade do ato praticado, sem, contudo, adentrar no mérito do ato administrativo.

Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo recorrente contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que o demitiu, após processo administrativo disciplinar, no qual foi apurada a prática do ilícito de prevaricação, em decisão contrária ao parecer de Comissão Processante. Sustentou-se que (a) o servidor estável somente pode ser demitido por sentença judicial, que (b) necessária a sentença penal condenatória para aplicação da sanção demissória, e que (c) a penalidade aplicada é excessiva, uma vez que "o impetrante é primário e de bons antecedentes e sua conduta não gerou consequências graves à Administração", pois entende que a pena adequada seria a de suspensão. Pugna, ao cabo, pela reintegração no cargo, com o pagamento de efeitos financeiros retroativos à data da demissão, monetariamente corrigidos (fls. 2/8).

O Tribunal de origem denegou a segurança, sob os seguintes fundamentos: (1) a sentença judicial transitada em julgada é apenas uma das hipóteses por meio das quais poderá ocorrer a perda do cargo em relação ao servidor estável; (2) não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de prévia sentença penal condenatória transitada em julgado para se viabilizar a punição por infração administrativa que constitui, também, ilícito penal; (3) o controle judicial dos atos administrativos detém cognição limitada, isto é, somente poderá analisar a legalidade e legitimidade do ato praticado, sem, contudo, adentrar no mérito do ato administrativo.

No presente recurso, argumenta-se que (a) *"a demissão fundada em crime contra a Administração Pública só pode ser aplicada quando houver condenação com trânsito em Julgado na esfera criminal sendo que o princípio da independência das esferas cível, criminal e administrativa só se aplica quando houver ilícito administrativo puro, o que não corresponde ao presente caso"*, que (b) *"quando a demissão tem como base exclusivamente crime contra a Administração Pública, a figura criminal só pode ser declarada pelo juízo criminal"*, por meio de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e que (c) *"a comissão processante opinou pela suspensão por 10 dias. No entanto, o recorrido não acolheu tal entendimento e agravou a pena para demissão. Ocorre que o servidor nunca sofreu qualquer punição disciplinar, possui bons antecedentes e não foram graves as consequências de sua conduta, motivo pelo qual a aplicabilidade da penalidade de demissão se mostra excessiva e injusta. Nesse sentido, o artigo 128 da Lei 8.112/1990, estabelece que para a aplicação da penalidade, a Administração deve levar em consideração a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes e os antecedentes funcionais"* (fls. 239/246).

Nas contrarrazões, foram reafirmados os alicerces jurídicos do acórdão recorrido, acrescentando-se que não há direito líquido e certo a ser amparado na presente via (fls. 251/255).

É o relatório. Passo a decidir.

(A) Da possibilidade de aplicação da pena de demissão.

A estabilidade no serviço público garante ao servidor a permanência no serviço público após a sua nomeação em virtude de aprovação em concurso público, exceto na hipótese de demissão por uma justificada causa após o regular trâmite do processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado (v.g. MS 17.583/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/10/2012).

Nesse sentido, rege a Carta Magna, em seu artigo 41, que são estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, sendo que, o servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

(B) Da independência entre as esferas administrativa e penal.

A esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não-ocorrência do fato ou negue a sua autoria, o que não é o caso dos autos.

Pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual, ressalvadas nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL - PRECEDENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - (...).

II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria.

III - Recurso conhecido e desprovido (RMS 18.688/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 09/02/2005).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. AUMENTO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL À RENDA DO CARGO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CASO DO PROPINODUTO. ABERTURA DE CONTA E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCO NA SUÍÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a infração disciplinar que configura ato de improbidade acarreta demissão independentemente de ação judicial prévia, consequência direta da independência das esferas administrativa, civil e penal.

7. (...).

8. Segurança denegada.

(MS 12.583/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2013).

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 439, "C", DO CPPM. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos.

2. (...).

3. (...).

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 371.304/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

(C) Da proporcionalidade da pena aplicada.

Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o posicionamento de que a análise, em concreto, do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo, eis que cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (Cf. RMS 33.281/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2012; AgRg no RMS 26.260/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2009; REsp 1185981/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/10/2011).

Também nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na linha de que o controle jurisdicional dos processos administrativos se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo" (REsp 1185981/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/10/2011).

Obiter dictum, ainda que se adote, em contraponto, que "não há confundir a análise do mérito administrativo, que é de exclusividade da Administração por exigir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade do ato, com o exame de eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, que acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto, é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário" (REsp 876.514/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 08/11/2010), ou que, "para a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório" (AgRg no REsp 1034008/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 14/06/2011), observo que não há motivos para infirmar as conclusões adotadas pela autoridade apontada como coatora no mandado de segurança.

Para melhor compreensão da controvérsia, colacione-se os seguintes excertos do relatório final da Comissão Processante (fls. 148/161):

A falta disciplinar imputada ao servidor é de ter cometido o crimes de prevaricação e inserção de dados falsos em sistema de informações tipificados nos arts. 319 e 313-A, ambos do Código Penal, cuja sanção está prevista no art. 170, inciso I da LC 68/92.

Segundo consta, Márcio Aparecido Miguel teria deixado de promover o regular andamento de processo de Execução Fiscal em que figurava como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado, ou seja, o processo teria ficado "parado" apesar de despacho determinando a citação, de 04/12/2006, ocasião em que foi lançado o movimento de "aguardando expedição de documentos" até a data de 26/02/2008, quando tal fato foi constatado pelo juiz titular da Vara. Além disso, o representado teria lançado movimentos não correspondentes com a realidade, vez que no dia 14/03/2008, consta o movimento "aguardando decurso de prazo" sem nenhuma justificativa aparente; teria lançado ainda, após breve correção, em 02/01/2008, o movimento de "aguardando expedição de documentos".

[...]

Competia ao servidor Márcio, no exercício da função de Escrivão Judicial, promover o andamento do processo, cujo passo seguinte seria a expedição de mandado de citação Assim agindo, o servidor deixou indevidamente, de praticar ato obrigatório.

Da mesma forma, o elemento subjetivo do tipo consistente na vontade livre e consciente de omitir-se pura satisfazer interesse pessoal também está presente O agente visando eximir-se ou retardar o pagamento do tributo, simplesmente deixou de dar andamento ao processo, que ficou parado em cartório sem a expedição de mandado de citação por um ano e três meses, ou seja, de 24/11/2006 (data do despacho determinando a citação) até 07/03/2008, data em que os autos foram feitos conclusos por determinação do juiz titular da Vara, Dr. Franlin Vieira dos Santos.

Tais fatos são incontroversos nos autos. Não bastasse a prova inconteste consubstanciada nos próprios autos da ação executiva, o indiciado confessou não ter dado andamento no feito.

[...]

Há, igualmente, incontrovérsia sobre a inserção de dados falsos na movimentação do processo em que o servidor Márcio foi parte passiva A materialidade está estampada no relatório de fls. 76, onde consta, após o movimento "Aguardando expedição de documentos" - qual seria, o mandado de citação - o movimento "Aguardando decurso de prazo". Tais dados são evidentemente falsos, uma vez que não havia prazo algum a ser aguardado, mas sim um mandado de citação a ser expedido.

A autoria, por sua vez, no que se refere à conduta de "inserir", é negada pelo servidor, o qual afirmou em seu depoimento, bem como em sua defesa escrita, que não se lembra de ter efetuado tal movimento no sistema. A toda evidência, não ficou demonstrado nos autos que o servidor tenha efetivado a inserção de tal movimento no sistema.

[...]

No que tange à penalidade a ser aplicada, embora o art. 170 preveja demissão para as faltas nele disciplinadas, a aplicação imediata de tal sanção não é que melhor atende aos ditames constitucionais do devido processo legal substancial, notadamente em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumprе ressaltar que pende em favor do acusado duas circunstâncias atenuantes: a de ter reparado o dano civil antes do julgamento, vez que quitou o débito fiscal com juros e correções devidas (fls. 49b) e, a de mais de cinco anos de serviço com bom comportamento (fls. 20), previstas, respectivamente, no art. 177, inciso II, alíneas 'a' e 'd'. Por outro lado, inexistem circunstâncias agravantes.

De fato, o servidor ingressou no Tribunal de Justiça de Rondônia na data de 06/10/1998, não havendo faltas nem penalidade aplicadas contra sua pessoa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se depreende das informações do DRH de fls. 20.

Em seu depoimento às fls. 107, a Juíza Inês Moreira da Costa titular da 3ª Vara Cível de Ariquemes no período de novembro de 1998 e agosto de 2006, rasgou elogios ao servidor Márcio, tanto no que se refere à sua conduta exemplar, quanto à sua dedicação e eficiência como servidor. Pontuou ainda que até mesmo o Escritório da Qualidade elogiou o trabalho do servidor.

Com efeito, os elogios são tantos que se aplicado o que em direito penal se denomina "direito penal do autor" e não "o direito penal do fato", Márcio seria absolvido de todas as imputações.

É evidente que tais fatores devem ser levados em consideração no momento da cominação da pena. Ademais a aplicação da penalidade de demissão se mostraria excessiva e injusta, vez que o servidor é primário, de bons antecedentes e não foram graves as consequências da sua conduta. Ademais, como já referido, eventual dano já foi devidamente reparado pelo pagamento do tributo devido.

Diante do exposto, conclui-se que não se mostra cabível a demissão, sendo razoável a aplicação da penalidade de suspensão pelo período de 10 dias.

Em continuidade, transcreva-se importante passagem da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 167/169):

"Na qualidade de Escrivão Judicial tinha o dever de dar devido andamento ao processo, executando todos os atos determinados no despacho inicial, pois conforme dicção do inciso II do art. 141 do Código de Processo Civil compete ao escrivão "executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária".

Como apurado pela Comissão Processante, além do processo nº 002.2006.027747-3, foram distribuídos outros 2 (dois) processos no mesmo dia, sendo todos despachados na mesma data (27/11/2006) e somente o processo no qual o servidor indiciado era parte ficou parado, tendo os demais seguido trâmite normal.

Assim, fica evidenciado que o processo, no qual o indiciado era executado, ficou parado por mais de um ano intencionalmente, pois ainda que houvesse determinação do juiz para dar prioridade aos feitos ordinários de família, não é de se crer que por coincidência somente esse processo tenha ficado tanto tempo parado e somente ele tenha recebido movimentos equivocados no Sistema de Automação Processual.

Diante do exposto, estando claro que a conduta do servidor se amolda ao disposto no art. 170, I, da LC 68/92 aplique-se a pena de demissão.

Encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público para apurar possível prática de ilícito penal."

No escólio de José dos Santos Carvalho Filho, a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade demanda a apreciação conjunta de três de seus fundamentos: a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens (Manual de Direito Administrativo, 20ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo, na espécie, que não houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que há adequação entre o instrumento (processo administrativo disciplinar) e o fim (aplicação da pena), que é medida exigível e necessária, diante da gravidade das condutas perpetradas pelo servidor, bem como que inexistente outro meio legal para se chegar ao mesmo resultado, tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico.

Diante das considerações expostas, **NEGO SEGUIMENTO** ao **RECURSO ORDINÁRIO**.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO REGIMENTAL**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0011355-4

AgRg no
RMS 36.958 / RO

Números Origem: 00038961920108220000 38961920108220000

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO : LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO : LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.